



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000284344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500537-41.2024.8.26.0628, da Comarca de Cotia, em que é apelante LUCAS DE PAULA RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitada a matéria preliminar, deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena a sete anos de reclusão e pagamento de setecentos dias-multa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65599

APELAÇÃO Nº 1500537-41.2024.8.26.0628

APELANTE: LUCAS DE PAULA RIBEIRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: COTIA

AÇÃO PENAL Nº 1500537-41.2024.8.26.0628

JUÍZO DE ORIGEM: VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUÍZA ANDRESSA MARTINS BEJARANO

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - LN

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença da Vara Criminal da Comarca de Cotia, que o condenou a oito anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. O réu foi flagrado guardando 194,9g de MDMB-4EN-PINACA, substância entorpecente, para fins de comércio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a validade da busca domiciliar realizada sem mandado judicial e a possibilidade de desclassificação do crime para uso pessoal ou redução da pena.

III. Razões de Decidir

3. A busca domiciliar foi considerada válida, pois o tráfico de drogas é crime permanente, permitindo o ingresso sem mandado judicial quando há fundada suspeita.

4. A quantidade de droga apreendida, juntamente com balança de precisão e embalagens, caracteriza o tráfico, inviabilizando a desclassificação para uso pessoal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a pena a sete anos de reclusão e pagamento de setecentos dias-multa, mantendo-se o regime inicial fechado.

Tese de julgamento: 1. O tráfico de drogas, por ser crime permanente, autoriza a busca domiciliar sem mandado quando há fundada suspeita. 2. A quantidade de droga e os materiais apreendidos confirmam a prática de tráfico, não cabendo desclassificação para uso.

Legislação Citada:

Constituição Federal, art. 5º, inciso XI.

Lei 11.343/06, art. 33, caput.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 451502/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26.06.2018.

STJ, AgRg no AREsp 1786034/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 01.06.2021.

Cuida-se de apelação interposta por LUCAS DE PAULA RIBEIRO contra a sentença de fls. 205/211, que, na Vara Criminal da Comarca de Cotia, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime inicial fechado, sem recurso em liberdade, a pena de oito anos e quatro meses de reclusão e a pagar oitocentos e trinta e dois dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, em razão de fato ocorrido em 29 de fevereiro de 2024, às 17h20, na Rua Petrolândia, nº403, Jardim Oliveiras, Zona Rural, Cidade e Comarca de Cotia, quando guardava e mantinha em depósito, para fins de comércio a terceiros, drogas, consistente em 194,9g (cento e noventa e quatro gramas e nove decigramas) de MDMB-4EN-PINACA, acondicionadas em uma porção, assim consideradas

substâncias entorpecentes, psicotrópica, precursora e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS n.º 344/98, e que determina dependência física e psíquica, fazendo-o ainda sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar.

Sustenta, em resumo, o apelante, que deve ser declarada a nulidade da ação penal, em face da invasão de domicílio. No mérito, postula a desclassificação para o tipo de uso ou a redução da reprimenda.

A sentença transitou em julgado para a acusação em 27.01.2025 (fls. 282).

O recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 290/308).

É o relatório.

A preliminar deve ser rejeitada.

É improcedente a reclamação de invalidade da busca policial realizada na residência do réu.

De acordo com sólida orientação doutrinária e jurisprudencial há muito firmada, o tráfico de drogas é crime permanente, circunstância que autoriza o ingresso no imóvel residencial ou congêneres, em qualquer dia e horário, independentemente de mandado judicial, na forma

do disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

A propósito:

“Segundo jurisprudência firmada nesta Corte, o crime de tráfico de drogas, na modalidade de guardar ou ter em depósito, constitui delito permanente, configurando-se o flagrante enquanto o entorpecente estiver em poder do infrator, incidindo, portanto, no caso, a excepcionalidade do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Precedente.”

(Superior Tribunal de Justiça, HC 451502/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018).

Em função disso, sempre que houver fundada suspeita da ocorrência do referido ilícito penal, não será possível falar em ilegalidade na ação dos agentes públicos, nem em ilicitude da prova amealhada, por inexistência de mandado de busca prévio ou específico, ou por estar caracterizada a invasão domiciliar.

Afirmar-se o contrário implicaria prestigiar a atividade criminosa, em detrimento do trabalho policial realizado por agentes públicos regularmente investidos em suas funções, que ficariam inviabilizadas, com prejuízo irreparável para a sociedade.

Imagine-se, por exemplo, que policiais estivessem realizando ronda rotineira, no exercício do policiamento preventivo e, ao passarem diante de uma

residência qualquer, ouvissem gritos de socorro de uma mulher. A prevalecer o raciocínio segundo o qual o ingresso em residência só pode ocorrer **quando houver segura conclusão acerca de crime em seu interior**, mesmo **diante da suspeita** da ocorrência de violência doméstica, os agentes públicos estariam impossibilitados de intervir, e só poderiam ingressar na residência após a obtenção de ordem judicial, ou se a tanto autorizados pelo possível agressor, ou seja, quando o socorro à vítima já não seria mais útil.

Tão absurda situação equivaleria à concessão de um passe livre para que residências servissem de palco para a prática dos mais diversos e graves delitos (homicídios, sequestros, lesões corporais, tráfico, estupro de vulneráveis etc.), colocando a proteção às vítimas e da sociedade em patamar inferior aos direitos dos criminosos, e privilegiando a impunidade.

No caso concreto em exame, contudo, sequer é preciso ir tão longe.

Segundo a prova oral amealhada para os autos, os policiais receberam informação sobre tráfico de drogas, que fornecia as características físicas e o nome do suspeito. Os agentes públicos rumaram para o local e o acusado, ao notar a aproximação da viatura, correu para o interior do imóvel e, depois, foi visto pulando da sacada de uma casa para a de outra.

Além disso, embora um policial tenha dito que o acusado autorizou a entrada na casa, enquanto outro disse ter sido a sogra dele, isto não é suficiente para retirar a credibilidade dos relatos dos agentes públicos, até porque a prática de crime permanente e a tentativa de fuga autorizavam o ingresso no imóvel.

Ante tais circunstâncias, não há como invocar, em favor do apelante, a aplicação do precedente editado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC nº 126.092. No referido julgado, há expressa menção de que o ingresso na residência do acusado ocorreu após abordagem na rua em que, em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado em sua posse. Confira-se:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INVASÃO DOMICILIAR E DO LOCAL DE TRABALHO EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. **ABORDAGEM DO PACIENTE NA RUA, SEGUIDA DE REVISTA PESSOAL NA QUAL NADA DE ILÍCITO FOI ENCONTRADO EM SUA POSSE.** CONDUÇÃO SUBSEQUENTE DO SUSPEITO A SEU LOCAL DE TRABALHO E À SUA RESIDÊNCIA, NOS QUAIS FORAM ENCONTRADOS ENTORPECENTES. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA E APREENSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO”*

(Superior Tribunal de Justiça, RHC nº 126.092, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA

TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020 - **negrito não presente no original**).

Hipótese fática distinta, portanto, já que no caso concreto em análise o recorrente não só era alvo de prévia interceptação telefônica destinada a apurar o seu envolvimento com a mercancia ilícita de entorpecentes, como foi efetivamente flagrado por policiais, na ocasião descrita na denúncia, na posse de drogas destinadas à comercialização.

De modo que o ingresso dos policiais na residência do réu foi regular.

E é isso, aliás, o que vem sendo reconhecido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, em seus mais recentes julgados, relativizando, de certo modo, mas certamente adaptando a hipóteses concretas, como não poderia deixar de ser, o precedente editado no julgamento do RHC nº 126.092, consoante se anota:

“(...) 1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

2. Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a

possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

3. O crime de tráfico de drogas na modalidade atribuída ao ora recorrente (guardar ou ter em depósito) possui natureza permanente. Tal fato torna legítima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial.

4. No presente caso, a polícia, em patrulhamento, ao avistarem uma motocicleta e o réu, aparentemente negociando, aproximou-se, momento que o acusado tentou entrar na casa, sendo abordado enquanto estava na garagem, na porta de casa, momento em que se apreendeu 409 porções de cocaína pesando 321,71g. Assim, está presente a justa causa para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, uma vez que os policiais militares tinham conhecimento que o acusado, junto a alguns familiares, estava envolvido com o tráfico, sendo um conhecido traficante da região. Considerando, portanto, a natureza permanente do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, e a presença da justa causa para ensejar o ingresso dos agentes de polícia dentro do imóvel réu, no caso, na garagem, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada. (...)

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 1786034/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021 – negrito não presente no original).

E nem se diga, por outro lado, que a diligência policial não foi devidamente documentada. A decisão do Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual se exigia documentação e registro audiovisual para o ingresso de policiais em residências (*Habeas Corpus* nº 598051/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021), foi cassada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.342.077-SP, de que foi relator o Ministro Alexandre de Moraes, realizado no dia 02 de dezembro de 2021, ficando assentado que é *“Incabível, portanto, na presente hipótese e em sede de habeas corpus individual, ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo o aparelhamento de suas polícias, assim como o treinamento de seu efetivo e a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca domiciliar, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência, em que pese inexistir tais requisitos no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, nem tampouco no Tema 280 de Repercussão Geral julgado por essa SUPREMA CORTE”*.

Enfim, não há nenhuma nulidade a ser reconhecida, nem é o caso de se determinar o desentranhamento de qualquer elemento probatório dos autos, já que todas as provas produzidas se afiguram válidas.

No mérito, o reconhecimento da

autoria e da materialidade delitiva não foi impugnado.

Aliás, o réu admitiu que a droga apreendida era sua, mas que se destinava ao consumo pessoal, tese sustentada nas razões recursais.

A alegação, porém, não pode ser acolhida.

Isto porque, além da significativa quantidade de droga sintética (mais de 194 gramas de K2), houve a apreensão de balança de precisão (fl. 62), de inúmeras embalagens vazias para armazenamento de entorpecentes (fl. 61) e anotações típicas do tráfico, inclusive com informação de pagamento para campana (fls. 51/60).

É inegável, portanto, a caracterização do crime de tráfico de drogas, sendo inviável a desclassificação para o tipo de uso.

A pena-base foi fixada em seis anos e oito meses de reclusão e seiscentos e sessenta e seis dias-multa, em razão de mau antecedente (fl. 31) e da quantidade de drogas. Os motivos são idôneos, mas o acréscimo exagerado. Cuidando-se de duas circunstâncias desfavoráveis, a reprimenda é elevada em um quinto, chegando-se a seis anos de reclusão e seiscentos dias-multa. Pela reincidência específica (fl. 30), a pena foi elevada em um quarto. Todavia, não houve fundamentação para acréscimo acima do mínimo,

razão pela qual a sanção é elevada em um sexto, totalizando sete anos de reclusão e setecentos dias-multa.

Não há que se falar em aplicação da causa de diminuição prevista no art. 46 da Lei de Drogas, pois não há prova de semi-imputabilidade.

O regime inicial fechado é compatível com a personalidade do réu, portador de maus antecedentes e reincidente específico.

Finalmente, remanescem presentes os pressupostos da prisão preventiva, agora reforçados pela confirmação da condenação por decisão colegiada.

Diante do exposto, **rejeitada a matéria preliminar, dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a pena a sete anos de reclusão e pagamento de setecentos dias-multa.**

XAVIER DE SOUZA

Relator